



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1142465-40.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Felipe Salinas Cavina**
 Requerido: **Everson de Brito Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO RAMOS**

Vistos.

FELIPE SALINAS CAVINA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação indenizatória de danos morais em face de **EVERSON DE BRITO SILVA**, igualmente qualificado. Narra que, entre 5 e 7 de dezembro de 2022, as partes participaram de evento em Fortaleza, denominado “Farofa da Gkay”. Durante a execução de uma prova, conhecida como “banheira do Gugu”, o autor teve sua sunga abaixada sem consentimento pelo réu, que executou o ato semelhante com outros participantes, motivo pelo qual foi expulso do evento no dia 6 de dezembro. A conduta do réu feriu seu direito à intimidade e à honra, provocando abalo moral. Por isso, requer a procedência da demanda, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos (fls. 21/290).

Devidamente citado (fls. 310), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (fls. 312/333).

Posteriormente, o requerido apresentou manifestação, arguindo nulidade da citação (fls. 313/333).

O argumento foi rejeitado e mantida a revelia do réu (fls. 348/350).

Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento ao recurso (fls. 366/372).

É o relatório. Fundamento e decido.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova.

Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, ante à revelia, presume-se que o réu, de fato, abaixou a sunga do autor, sem o consentimento deste, durante a execução de uma brincadeira e enquanto o autor se encontrava imobilizado, fazendo exibir a genitália dele aos presentes no local e a um amplo público à distância, já que havia transmissão do evento por canais de televisão e plataformas de *streaming*.

Tais fatos são corroborados pelas notícias juntadas e pelo *print* de postagem no *Instagram* que reproduz o momento.

A conduta do réu ofendeu os direitos à intimidade, à honra e à imagem do requerente, expondo parte do corpo íntima e reservada dele a milhares de pessoas, sem houvesse o desejo de fazer tal exposição. Os atributos da personalidade são invioláveis pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, pelo que a conduta do réu configura ato ilícito, na forma do art. 186 do Código Civil: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Caracterizado o ato ilícito, nasce ao réu o dever de reparar os danos, ainda que unicamente moral, dele advindos, como dispõe o art. 927 do Código Civil: "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMAGENS ÍNTIMAS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. NEXO CAUSAL. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. **Fotografias tiradas pelo réu, em momento íntimo com a autora, sem plena concordância dela. Confissão do réu quanto à realização das fotografias, com transmissão delas para computador de seu uso pessoal. Culpa do réu, assumindo o risco da divulgação das fotografias. Não comprovação, ônus dele (art. 373, II, CPC), de ato posterior que tenha rompido o nexo causal de sua conduta, ao gravar as fotografias em seu computador pessoal. Vazamento por terceiros que não exclui a responsabilidade do réu pela conduta de transmitir as fotografias ao computador de seu uso. Responsabilidade civil caracterizada (arts. 186 e 927, CC). Danos morais indenizáveis caracterizados. Arbitramento em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente desde este arbitramento (Súmula 362, STJ), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o ato ilícito (Súmula 54, STJ), data de divulgação das fotografias na internet. Sentença reformada. Inversão da condenação sucumbencial. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0003043-87.2008.8.26.0058; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 13/06/2018 – *sem destaque original*).**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Foto vexatória do autor, tirada sem seu consentimento, exposta em grupo de bate-papo por celular – Sentença que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julgou a ação procedente – Preliminar de contraminuta de impugnação à gratuidade da Justiça concedida ao requerido/apelante – Cabimento – Apelante que recolheu voluntariamente porte de remessa e retorno após a concessão da benesse – Preclusão lógica invencível – Preliminar acolhida – Mérito – Alegação de que a foto foi tirada e colocada no grupo com consentimento do autor – Descabimento – Prova testemunhal que atesta o constrangimento geral e o excesso a que ficou exposto o autor – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007926-30.2017.8.26.0451; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020 – *sem destaque original*).

No que concerne aos danos morais, observo que são os ocorridos na esfera da subjetividade ou ainda no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Como ensina Yussef Said Cahali, dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

Os danos morais são sempre *in re ipsa*, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram.

É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, para quem: “[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum”(Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de experiência, verificar-se se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem da vítima.

Tendo ocorrido tal fato, “dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que alguns tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Fora desses casos, ainda que o dano moral continue sendo ínsito aos fatos que o ensejaram, a sua ocorrência deverá ser aferida pela análise concreta das circunstâncias fáticas envolvidas no caso, exigindo-se, para sua configuração, além da descrição e prova pormenorizada dos fatos ocorridos, que deles se extraia alguma violação dos atributos da personalidade, bem como que tal violação seja dotada de intensidade considerável, sob pena de permanecer o ato lesivo na esfera do mero aborrecimento, o qual não é indenizável.

Os fatos descritos na inicial são daqueles a respeito dos quais se presume a ocorrência dos danos morais, independentemente de maiores considerações sobre as circunstâncias concretas do caso, tendo em vista que os seus efeitos ordinários são agressões dos atributos da personalidade e possuem gravidade suficiente a extrapolar o chamado mero aborrecimento. Desta forma, o dano descrito deve ser indenizado.

Fixada a responsabilidade pela reparação do dano moral, cabe agora mensurá-lo.

Para a quantificação da indenização levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado. O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Nessa quadra jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota o critério ou método bifásico para mensurar a indenização devida para compensar o dano moral experimentado pela pessoa física ou jurídica, por ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta eventual tarifação do dano.

Segundo o mencionado método, que foi desenvolvido no REsp. n. 959.780-ES (3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/04/2011), a operação de quantificação parte de um valor básico, tendo em consideração o interesse jurídico violado e com base no grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes (Código Civil, artigo 944, caput). Na segunda etapa de quantificação, devem ser analisadas as circunstâncias concretas tendentes à fixação definitiva da indenização e balizadas pelos seguintes critérios: a) gravidade do fato em si mesmo considerado e suas consequências fáticas e jurídicas; b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (grave, leve ou levíssima) – Código Civil, artigo 944, parágrafo único -; c) eventual participação culposa do ofendido (Código Civil, artigo 945); e d) a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

Desta forma, considerando a natureza do interesse jurídico lesado e o patamar indenizatório correspondente em precedentes jurisprudenciais, bem como que incidiram no caso circunstâncias excepcionais, a ensejar a maior gravidade do dano e reprovabilidade da conduta, especialmente em razão da visibilidade do evento em que perpetrado o ato, o qual era transmitido ao público geral por canais de televisão e plataformas de *streaming*, fixo o valor final da indenização em R\$ 25.000,00.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, de acordo com a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; os juros de mora de 1% devem incidir a contar da data do evento danoso (Súmula n. 54, STJ, e CC, art. 398); e, nos termos da Súmula nº. 326, do STJ, a falta de correspondência entre o valor da condenação e o da estimativa do autor não implica sucumbência parcial.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de **CONDENAR** a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 25.000,00, com atualização monetária calculada pela Tabela do TJSP, a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

PRIC.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**